



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901313/2016-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.358 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente PLANAVE S. A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

○ Comprovante de Retenção, fornecido pelas fontes pagadoras, é documento suficiente para comprovar a efetividade da retenção e prevalece sobre as informações declaradas em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito em dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 6.537,87** (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), a título de IRRF, de modo que o PER/DCOMP nº 04028.09451.141111.1.3.02-0867 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.358 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.901313/2016-82

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 04028.09451.141111.1.3.02-0867 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **3º Trimestre de 2011** (01.07.2011 a 30.09.2011), no valor de **R\$ 693.007,14** (seiscentos e noventa e três mil, sete reais e quatorze centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 19), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 899.384,77 (oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), reconheceu o valor de R\$ 731.653,00 (setecentos e trinta e um mil e seiscentos e cinquenta e três reais), de forma que não restaram integralmente homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando até a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	899.384,77	0,00	0,00	0,00	0,00	899.384,77
CONFIRMADAS	0,00	731.653,00	0,00	0,00	0,00	0,00	731.653,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 693.007,14 Valor na DIPJ: R\$ 693.007,14 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 899.384,77 IRPJ devido: R\$ 206.377,63 Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 626.276,37 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito resarcido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02719.20074.261111.1.3.02-0021 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42000.96698.301111.1.3.02-1839 06194.06376.141211.1.3.02-9167 07628.92231.191211.1.3.02-3539 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
171.171,03		34.234,19		73.292,71			
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1.º e Inciso II do parágrafo 1.º do art. 6.º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB n.º 1.300, de 2012.							

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 03/09), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) os valores não confirmados das retenções são créditos efetivos da Manifestante, decorrentes de retenções realizadas pelas fontes pagadoras e registrados contabilmente pela empresa, possuindo a mesma todos os documentos comprobatórios de tais retenções, inclusive os Informes de Rendimentos emitidos pelas empresas que realizaram as retenções (anexos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12), os quais encontram-se devidamente registrados nos Livros Contábeis Diário (SPED) e Razão Contábil (anexo 14);
- (ii) o valor não confirmado de R\$ 1.023,36 refere-se à retenção de Imposto de Renda na fonte, efetivado pela empresa Brazore Representação, Importação, Exportação e Consultoria Ltda, por ocasião da liquidação de nota fiscal de n.º 695 (anexo 15), no valor de R\$ 68.224,00 e conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma (anexo 5);

- (iii) o valor não confirmado de R\$ 7.926,01 refere-se à retenção de Imposto de Renda na fonte efetivado pela empresa Delta Engenharia e Montagem Industrial Ltda, por ocasião da liquidação das notas fiscais de n.ºs 766 e 828 (anexo 15) nos valores de R\$ 245.764,48 e R\$ 282.637,70, respectivamente;
- (iv) o valor não confirmado de R\$ 5.006,86 refere-se à retenção de Imposto de Renda na Fonte, efetivado pela empresa MMX Porto Sudeste Ltda, inscrita no CNPJ n.º 08.310.839/0001-38, por ocasião da liquidação das notas fiscais de n.ºs 719 e 720 (anexo 15), nos valores de R\$ 63.888,00 e R\$ 269.903,21, respectivamente e, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pelo mesma (anexo 7). O que ocorreu neste caso, foi que por um erro, já que informado no PERD/COMP um número de CNPJ de forma incorreta, ou seja, ao invés de se informar o número do CNPJ da empresa que efetivamente efetuou o pagamento e a respectiva retenção, foi informado o número do CNPJ pertencente a outra empresa do mesmo grupo econômico. Resumindo, o CNPJ correto seria 08.310.839/0001-38 e não o informado 08.807.676/0001- 01;
- (v) o valor não confirmado de R\$ 8.974,25 refere-se à retenção de Imposto de Renda na fonte efetivado pela empresa Instituto Estadual do Ambiente - INEA, por ocasião da liquidação das notas fiscais de n.ºs 704 e 747 (anexo 15) nos valores de R\$ 329.264,31 e R\$ 269.019,50, respectivamente e conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma (anexo 8). Vale salientar, que a empresa que ora manifesta sua inconformidade, lançou os créditos no PERD/COMP com o código 1708 e a empresa tomadora dos serviços, lançou no informe de Rendimentos o código 8863;
- (vi) o valor não confirmado de R\$ 4.633;01 refere-se à retenção de Imposto de Renda na fonte efetivado pela empresa Consórcio Transcarioca BRT, por ocasião da liquidação das notas fiscais de n.ºs 697, 721 e 790 (anexo 15), nos valores de R\$ 773.386,16, R\$ 498.466,14 e R\$ 581.494,93, respectivamente e, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma (anexo 9)”;
- (vii) o valor não confirmado de R\$ 61.536,57 refere-se à retenção de Imposto de Renda na fonte efetivado pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ 15.102.288/0338-62, na qualidade de contratante de serviços prestados pelo Consórcio SGP, inscrito no CNPJ n.º 12.278.159/0001-51, no qual, a empresa que ora manifesta sua inconformidade possuía uma participação de 33% e proveniente do faturamento efetivado pelo Consórcio SGP, no 3º Trimestre de 2011, totalizando a importância de R\$ 9.926.132,58, sendo a participação da empresa no valor de R\$ 3.275.623,75, ou seja, 33% do faturamento total. Desta participação foi gerado um crédito de R\$ 61.536,57, correspondente ao faturamento do Consórcio SGP, após a apuração do resultado no trimestre em questão. Tal afirmação poderá ser comprovada através dos documentos constantes do anexo 16;

- (viii) o valor não confirmado de R\$ 63.132,74 refere-se à retenção de Imposto de Renda na fonte pela empresa Companhia Siderúrgica Nacional, por ocasião da liquidação das notas fiscais de n.ºs 698, 713, 800 e 819 (anexo 15), nos valores de R\$ 2.253.428,79, R\$ 24.042,51, R\$ 107.613,11 e R\$ 1.823.764,91, respectivamente e, conforme se comprova através do Informe de Rendimentos emitido pela mesma (anexo 11). O que ocorreu neste caso, foi que a empresa que ora manifesta sua inconformidade, por ocasião da elaboração de seu PERD/COMP indicou o CNPJ de n.º 33.042.730/0115-72, pertencente a uma filial da CSN, responsável pela contratação dos serviços e contra quem as notas fiscais foram emitidas. Porém, a CSN, no momento da elaboração de sua DIRF informou para a Secretaria da Receita Federal, o CNPJ de n.º 33.042.730/0001-04, pertencente à Matriz da empresa;
- (ix) o valor não confirmado de R\$ 15.498,97 referente à retenção de Imposto de Renda na fonte pela empresa VALE S/A, inscrita no CNPJ n.º 33.952.510/0021-06, por ocasião do pagamento de nossas notas fiscais de n.ºs 683, 699, 733, 765, 780 e 802 (anexo 15), nos valores de R\$ 165.250,63, R\$ 321.341,30, R\$ 50.233,08, R\$ 44.769,83, R\$ 280.071,49 e R\$ 171.608,30, respectivamente, o qual é comprovado através do Informe de Rendimentos emitido pela referida empresa (anexo 12). O que ocorreu neste caso, foi que no momento da elaboração do PERD/COMP informou o CNPJ de n.º 33.592.510/0021-06, pertencente a uma filial da empresa VALE S/A. e esta informou para a Secretaria da Receita Federal, através de sua DIRF, o CNPJ de sua matriz, ou seja, 33.592.510/0001-54. É oportuno salientar que a indicação do CNPJ da filial no momento da elaboração do PERD/COMP, teve por base o n.º do CNPJ constante das Notas Fiscais acima referidas e emitidas contra a filial da Vale S.A., responsável pela contratação dos serviços;
- (x) ainda, como elemento comprovador da existência do crédito utilizado no PER/DCOMP, anexamos Mapas de Controle de Retenções de Impostos Retidos por tomadores de serviços com base na Lei n.º 10.833, correspondentes ao 3º Trimestre de 2011 (anexo 16), onde estão lançadas todas as notas fiscais emitidas e recebidas pela empresa e os valores das respectivas retenções realizadas pelas fontes pagadoras assim como, anexamos ainda, as folhas de lançamentos contábeis no Livro Razão da empresa (anexo 19) e Livros Contábeis Diário, onde se encontram registradas nas contas contábeis n.ºs 10220 e 10700, as retenções de Imposto de Renda e demais impostos realizadas pelas fontes pagadoras durante o Ano Calendário de 2011;

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 08 de novembro de 2021, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (“DRJ/01”), em Acórdão de n.º 101-013.981 (e-fls. 125/144), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) no presente caso, não constam dos autos os extratos, mas apenas uma planilha elaborada pela própria Contribuinte denominada de “Mapa de Controle de Retenção de Impostos”, não hábil a comprovar o referido valor líquido recebido;
- (ii) e, dentre as parcelas de crédito confirmadas pelo Despacho Decisório (retenções na fonte), não há nenhum valor referente à fonte pagadora de CNPJ n.º 08.310.839/0001;
- (iii) não há nenhum valor reconhecido quanto ao CNPJ n.º 10.598.957/0001-35;
- (iv) no Informe de Rendimentos (fl. 38), está indicada a retenção com o código 8863. Contudo, essa retenção refere-se somente à CSLL, PIS/Pasep e Cofins, não havendo nenhum valor a título de Imposto de Renda;
- (v) não há nenhuma discordância quanto às Notas Fiscais n.º 721 e 790, cujas retenções ocorreram nos valores de R\$ 7.476,99 e R\$ 8.722,42;
- (vi) quanto à nota fiscal n.º 697, a Contribuinte pleiteia um crédito acima do valor efetivamente retido, como pode se ver na DIRF apresentada pela fonte pagadora. Ainda, na referida nota fiscal, a retenção é de R\$ 11.600,79 (consoante à DIRF), pelo percentual correto ao código 1708;
- (vii) não há, pois, nenhum crédito a ser reconhecido.
- (viii) a retenção não foi de R\$ 61.536,57 no trimestre, mas de R\$ 49.134,36;
- (ix) tendo-se em vista o IRPJ devido no período de R\$ 206.377,63, o saldo negativo é de R\$ 618.024,89. Uma vez já concedido o crédito de R\$ 525.275,37 pelo Despacho Decisório, resta um adicional de R\$ 92.749,52.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

EMENTA VEDADA.

Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 18/03/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 101-013.981, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 158), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 161/174) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a conclusão da Receita Federal do Brasil de que a Recorrente deveria seguir o regime de competência para o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo parte da Solução de Divergência Cosit n. 26/2013 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2014, posteriores à apresentação da presente DCOMP;
- (ii) as normas tributárias acima citadas, além de não poderem retroagir para atingir o presente caso, não guardam nenhuma relação com o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela via do PER/DCOMP, mas sim do fato gerador do IRRF, que seria aplicável às tomadores dos serviços da Recorrente;
- (iii) a r. Turma de Julgamento, para apurar os créditos declarados pela recorrente, deveria se limitar à análise dos seguintes pontos: a) A Recorrente no 3º trimestre de 2011 teve saldo negativo? b) Os créditos declarados por ela no processo foram ou não utilizados em outros trimestres de 2011?

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **18/03/2022** (e-fl. 158), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/04/2022** (e-fl. 160), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **3º Trimestre de 2011** (01.07.2011 a 30.09.2011), no valor de **R\$ 693.007,14** (seiscentos e noventa e três mil, sete reais e quatorze centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 19), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 167.731,77 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.385.316/0001-01	1708	3.135,84	2.112,48	1.023,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.994.480/0001-30	1708	13.375,50	5.449,49	7.926,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.807.676/0001-01	1708	5.006,86	0,00	5.006,86	Retenção na fonte não comprovada
10.598.957/0001-35	1708	8.974,25	0,00	8.974,25	Retenção na fonte não comprovada
13.306.123/0001-05	1708	27.800,20	23.167,19	4.633,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.102.288/0338-62	1708	61.536,57	0,00	61.536,57	Retenção na fonte não comprovada
33.042.730/0115-72	1708	63.132,74	0,00	63.132,74	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0021-06	1708	15.498,97	0,00	15.498,97	Retenção na fonte não comprovada
Total		198.460,93	30.729,16	167.731,77	

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de **R\$ 92.749,52** (noventa e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), nos seguintes termos:

“Em face do exposto, as parcelas de crédito são as seguintes:

Parcela	Declaração Dcomp	Desp. Decisório	Esta decisão	Total
IRRF	899.384,77	731.653,00	92.749,52	824.402,52

Tendo-se em vista o IRPJ devido no período de R\$ 206.377,63, o saldo negativo é de R\$ 618.024,89. Uma vez já concedido o crédito de R\$ 525.275,37 pelo Despacho Decisório, **resta um adicional de R\$ 92.749,52**”. (e-fl. 144, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das demais retenções** – não confirmadas na decisão recorrida – conforme justificativas sintetizadas na tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	JUSTIFICATIVA	VALOR NÃO CONFIRMADO
01.385.316/0001-01	1708	3.135,84	2.112,48	0,00	Valor confirmado em DIRF para período distinto (junho/2011) (e-fl. 135).	1.023,36
06.994.480/0001-30	1708	13.375,50	5.449,49	0,00	Valor confirmado em DIRF para o 3º Trimestre (R\$ 5.449,49) já foi confirmado pelo DD.	7.926,01
08.807.676/0001-01 08.310.839/0001-38	1708	5.006,86	Não consta	5.006,86	Valor confirmado em DIRF (e-fl. 136) com outro CNPJ.	-
10.598.957/0001-35	1708	8.974,25	0,00	0,00	Em DIRF verifica-se apenas a retenção sob o código 3280, porém para outro período (e-fl. 137)	8.974,25
13.306.123/0001-05	1708	27.800,20	23.167,19	0,00	Em DIRF o valor retido para a NF 697 é de R\$ 11.600,79, ou seja, valor menor que o do Informe de Rendimentos, porém igual ao da própria NF apresentada (R\$ 19.077,78) (e-fl. 138)	4.633,01
15.102.288/0338-62	1708	61.536,57	0,00	49.134,36	Valor parcialmente confirmado em DIRF (e-fl. 138)	12.402,21
33.042.730/0115-72	1708	63.132,74	0,00	29.647,20	Valor parcialmente confirmado em DIRF e igual ao valor do Informe de Rendimentos (e-fl. 142)	33.485,54
33.592.510/0021-06	1708	15.498,97	0,00	8.961,10	Valor parcialmente confirmado em DIRF. Contudo, no Informe de Rendimentos conta o valor total da retenção (e-fl. 143)	6.537,87
		198.460,93	30.729,16	92.749,52		74.982,25

Pois bem.

Da análise da tabela acima, em específico da coluna “Justificativa” na linha em “azul”, verifica-se que a Recorrente apresentou o devido “Comprovante de Retenção”, o qual foi desconsiderado pela decisão recorrida em detrimento dos valores constantes em DIRF.

No presente caso, revela-se imprescindível a transcrição do artigo 55 da Lei n.º 7.450/1985, *in verbis*:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como se vê, o “Comprovante de Retenção” é o documento reconhecido pela legislação como prova da retenção.

Em idêntico sentido é o artigo 942 do Decreto n.º 3000/1999, que assim prescreve:

Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária **Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).”

Ainda sobre este ponto, impende ressaltar que a DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) é uma obrigação acessória que a fonte pagadora deve cumprir perante a Receita Federal do Brasil, informando os valores retidos na fonte e, que deve ser compatível com os dados dos “Comprovantes de Retenção” emitidos aos beneficiários. Caso haja inconsistência, prevalece a informação dos “Comprovantes de Retenção”, desconsiderando-se a DIRF para os mesmos dados.

A propósito, o colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído o seguinte:

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF O Comprovante de rendimentos e imposto de renda retido, fornecido pelas fontes pagadoras, é documentos suficiente para comprovar a efetividade de retenção de IRRF e prevalece sobre as informações declaradas em DIRF. (Processo n.º 10855.910148/2011-18. Acórdão n.º 1002-003.023. Sessão de 11/10/2023. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Por essas razões, entendo por acolher parcialmente as alegações da Recorrente, confirmando a retenção de IRRF no montante de **R\$ 6.537,87** (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

Parcelas de Crédito	DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento	CARF	TOTAL
IRRF	899.384,77	731.653,00	92.749,52	6.537,87	830.940,39
Somatória das parcelas de composição do crédito					830.940,39

Como decorrência, merece parcial reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório remanescente no montante de **R\$ 6.537,87** (seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), a título de IRRF, de modo que o PER/DCOMP n.º 04028.09451.141111.1.3.02-0867 deve ser homologado até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin